SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006113-79.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Embargado: Francisco de Matos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O embargante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução que lhe promove o embargado Francisco de Matos, alegando, em síntese, excesso de execução, reconhecendo como devida a quantia de R\$ 32.402,20, atualizada até janeiro de 2015. Sustentou que os padrões de vencimento lançados por meio dos cálculos do embargado não refletem a quantia devida. Aduziu que existe uma ação civil pública em que se discutem as questões relativas aos resíduos e, caso o embargado receba as diferenças ora pretendidas, incorrerá no *bis in idem*.

O embargado, em impugnação de folhas 39/43, aduziu que o próprio INSS apresentou às folhas 249/250 dos autos principais, em resposta ao ofício encaminhado pelo juízo, uma simulação de renda mensal do embargado nos períodos discutidos, apontando para o mês de agosto/2006 o valor de R\$ 583,67, abril/2007 o valor de R\$ 602,93 e, para o mês de março/2008 o valor de R\$ 633,07. Entretanto, em seus embargos, a autarquia apresentou valores diversos para as mesmas competências, apurando uma renda mensal para o ano de 2006 o valor de R\$ 527,24 e em agosto de 2008 o valor de R\$ 572,35. Assim, os cálculos apresentados pelo embargado estão pautados nos dados informados pelo próprio instituto embargante.

Decisão de folhas 65/67 determinou a remessa dos autos à contadoria do juízo, para apuração do valor devido ao embargado, observando-se: a) que a correção monetária deve ser calculada com base no INPC, por força do artigo 41-A da Lei 8.213/91; b) que os juros de mora deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do artigo 5°, da Lei 11.960/2009, que alterou o artigo 1°-F, da Lei 9.494/97; c) que a renda mensal deve ser aquela informada pelo próprio INSS por meio do sistema Datraprev às folhas 249/250 dos autos principais, digitalizada às folhas 45/46 destes embargos.

A contadoria do juízo apresentou os cálculos de folhas 68/69.

O embargado se manifestou sobre o laudo às folhas 74, enquanto que o embargante não se manifestou (folhas 80).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do feito porque impertinente a prova oral, orientandome pelos cálculos da contadoria do juízo, aos quais o embargante não ofereceu resistência.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargado. Anote-se.

Os embargos devem ser rejeitados.

Isso porque, a contadoria do juízo apurou, de forma clara, que o total devido pelo instituto réu ao embargante, em 29/02/2016, totaliza a quantia de R\$ 55.507,46 (confira folhas 68/69).

Assim sendo, restou inequívoco que os valores pleiteados pelo embargado estão corretos, pois de acordo com o título judicial, e, consequentemente, são devidos pela autarquia embargante.

A questão relativa à ação civil pública em que se discutem as questões atinentes aos resíduos ainda não teve seu provimento final com trânsito em julgado, não havendo que se falar em *bis in idem*, o que deverá ser objeto de discussão em eventual fase de cumprimento de sentença na ação civil pública.

Diante do exposto, rejeito os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir até a satisfação do crédito. Sucumbente, condeno o embargante no pagamento das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA